



que, por serem mais benéficas para o investigado ou réu, devem ser aplicadas retroativamente, nos termos do artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Por essa razão, tem-se a atipicidade da conduta no campo da improbidade administrativa.

Quanto aos crimes de prevaricação, capitulado no art. 319 do Código Penal, e de abuso de autoridade, consistente em estender injustificadamente investigação em prejuízo do investigado, tipificado no art. 31 da Lei nº 13.869/2019, não há indícios mínimos de sua ocorrência.

Com efeito, a insuficiência de efetivo policial é uma situação comum a todas as Unidades Policiais Cíveis do Maranhão, não sendo diferente na Delegacia de Defraudações.

Por outro lado, durante a inspeção ordinária do dia 31/03/2026, os policiais civis da Delegacia de Defraudações franquearam, sem qualquer restrição, à equipe da 31ª Promotoria de Justiça Especializada, o exame dos Inquéritos Policiais e dos seus Livros e Planilhas de Excel de Registro.

Tal circunstância afasta o dolo dos agentes que praticaram a conduta de deixar de praticar indevidamente ato de ofício, assim como o dolo específico de deixar de agir com a finalidade de satisfazer interesse ou satisfação pessoal, tornando atípico o crime de prevaricação previsto no art. 319 do CP.

De outra banda, também não está configurado o crime do art. 31 da Lei de Abuso de Autoridade. Isto porque tais elementos indicam que resta plenamente justificada a demora no cumprimento do prazo legal estabelecido no art. 10, caput, do CPP.

Ademais, eventual divergência na interpretação do art. 5º, incisos I e II c/c o art. 10, ambos do CPP, nos casos em que ainda está sendo apurada a autoria, leva a não configuração do crime de abuso de autoridade, por força do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.869/2019.

5 - DA RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, RECOMENDO ao Delegado de Polícia Civil titular da Delegacia de Defraudações - DD, enquanto gestor daquela Unidade policial, que providencie o pronto encaminhamento aos Promotores de Justiça da Investigação Criminal da Comarca da Ilha de São Luís/MA, de todos os Inquéritos Policiais existentes apenas sob a forma física, tombados pela DD entre os anos de 2019 e 2024, e ainda não enviados para o Sistema de Justiça, devidamente digitalizados e protocolados no PJe do TJMA, o que será fiscalizado na próxima inspeção ordinária da 31ª PJE, no segundo semestre de 2026.

São Luís, data do Sistema.

Documento assinado eletronicamente por MARCIA HAYDEE PORTO DE CARVALHO, Promotor de Justiça, em 06/05/2026, às 11:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 2/2026 - 31ªPJESPLS3CAP

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA NO DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO C/C RECOMENDAÇÃO AO SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL TITULAR DO DCCO/SEIC

Com base nos arts. 4º, inc. II, 5º, 6º e 7º, da Resolução nº 279/2023- CNMP e art. 1º, da Resolução 164/2017- CNMP, apresento RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA 17/04/2026 NO DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO C/C RECOMENDAÇÃO AO SUPERINTENDENTE DA SEIC, nos seguintes termos:

O Departamento de Combate ao Crime Organizado - DCCO/SEIC, atualmente sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Civil Ricardo Carneiro Aguiar e conta com o seguinte efetivo: 01 (um) Delegado de Polícia Civil, 03 (três) Escrivães e 09 (nove) Investigadores, os quais têm que administrar um vasto acervo processual constituído de crimes de alta complexidade, como lavagem de dinheiro e demais delitos relacionados às organizações criminosas.

Ao longo da Inspeção ordinária, realizada no primeiro semestre de 2026, constatei que alguns Inquéritos Policiais, apenas sob a forma física, instaurados por Portaria, encontram-se nos cartórios dessa Unidade Policial, muito além do prazo legal para envio ao Poder Judiciário (no caso, ao Ministério Público, por força da Resolução nº 50/2019-TJMA), prazo esse de 30 (trinta) dias, como determina os art. 5º, inc. I e II e art. 10, caput, e §3º, do Código de Processo Penal. De acordo com os servidores da Unidade, o atraso se deu pela pendência de digitalização e protocolo na plataforma PJe do Tribunal de Justiça do Maranhão, dos Inquéritos Policiais tombados entre anos de 2022 e 2024, devido à insuficiência do efetivo do Departamento de Combate ao Crime Organizado - DCCO/SEIC.

As justificativas apresentadas para o atraso no envio dos Inquéritos Policiais instaurados mediante portaria ao Ministério Público foram o efetivo policial e administrativo insuficiente para atender a demanda e a falta de equipamentos de tecnologia de informação. Os dispositivos legais inobservados pelo Departamento de Combate ao Crime Organizado - DCCO/SEIC são os seguintes:

A) Art. 5º do CPP- Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I- de ofício; II- mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo;

B) Art. 10, caput, do CPP- O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela;

C) Art. 10, § 3º, do CPP- Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para posteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz. Uma vez enviado o Inquérito Policial ao Poder Judiciário, a autoridade policial pode solicitar dilação de prazo para concluir o procedimento policial, nos termos do art. 10, §3º do CPP, podendo o Inquérito Policial ser concluído posteriormente, no prazo fixado pela autoridade judicial.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/05/2026. Publicação: 11/05/2026. Nº 089/2026.

ISSN 2764-8060

1 - O INQUÉRITO POLICIAL COMO PROCEDIMENTO SUBORDINADO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Inquérito Policial é um conjunto de atos praticados pelo Estado em sua função executiva, com o objetivo de reunir prova da materialidade e indícios de autoria de uma infração penal para viabilizar o exercício da ação penal.

Desse modo, o Inquérito Policial pode ser enquadrado na categoria de procedimento, ou seja, modo de fazer algo, técnica, processo ou método, destinados a um fim específico.

Enquanto procedimento, o Inquérito Policial está submetido ao texto constitucional, o qual fixa limites às autoridades para garantir a liberdade dos cidadãos, sendo regulado pela legislação processual penal, que detalha e amplia as normas constitucionais, visando conferir maior efetividade e o menor custo possível na proteção concreta dos direitos dos indivíduos.

A Polícia é uma instituição de Direito Público, cujo objetivo é preservar a paz pública e a segurança individual, observando os recursos a ela assegurados, apresentando duas funções: a) administrativa ou de segurança e b) judiciária.

A função administrativa é de natureza preventiva, destinada à garantia da ordem pública e a evitar o cometimento de crimes.

A função judiciária possui caráter repressivo e é desempenhada especificamente pela Polícia Civil, através da colheita de elementos, vestígios e indícios deixados pela prática de um delito, com o fim de fornecer os elementos necessários para o exercício da ação penal.

Enquanto Unidade, situada na Capital, o Departamento de Combate ao Crime Organizado - DCCO/SEIC está submetido à fiscalização desta Promotoria de Justiça Especializada.

Todavia, durante a Inspeção Ordinária realizada naquele estabelecimento policial, em 17/04/2026, observei que alguns dos Inquéritos Policiais, cujos indiciados não estão presos e são instaurados por portaria, não foram encaminhados ao Poder Judiciário, dentro do prazo legal de 30 dias

2 – A QUESTÃO DA FALTA DE INDICIAMENTO

Mesmo sem investigado ou indiciado, entendo que os Inquéritos Policiais instaurados de ofício ou por requisição do juiz ou membro do Ministério Público ou requerimento do ofendido ou quem tiver capacidade para representá-lo (art. 5º do CPP), estando o indiciado preso ou solto, devem ser concluídos e enviados ao Poder Judiciário (no caso ao promotor de justiça para analisar o procedimento policial, em face do provimento 50/2019 do TJMA), no prazo fixado no art. 10 do CPP, com eventual pedido de dilação de prazo (art. 10, §3º do CPP).

Cabe aos membros do Ministério Público e aos magistrados fazerem o controle tanto do quantitativo, para fins estatísticos, quanto da legalidade das investigações policiais, especialmente para assegurar direitos fundamentais individuais de eventuais suspeitos e das vítimas.

As normas jurídicas, sejam elas princípios ou regras, não se interpretam isoladamente, mas levando em conta todo o sistema normativo. A esse respeito, conferir Eros Roberto Grau (Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 34), para quem não se interpreta o direitos em tiras, aos pedaços e também a interpretação de qualquer texto de Direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele - do texto - até a Constituição.

3 – EFETIVO INSUFICIENTE PARA ATENDER A DEMANDA

A circunstância de ser o efetivo policial e administrativo do Departamento de Combate ao Crime Organizado - DCCO/SEIC insuficiente para atender a quantidade de ocorrências criminais a serem apurados através de Inquérito Policial foi constatado pela 31ª Promotoria de Justiça Especializada, com atribuição de fiscalizar os inquéritos policiais, havendo carência de Delegados de Polícia Civil e necessidade de fortalecer as equipes de polícia, através da lotação de Delegados e Investigadores de Polícia Civil, além de Técnicos Administrativos, nessa importante Unidade Policial.

Para mais, quanto ao aspecto material, o Departamento de Combate ao Crime Organizado - DCCO/SEIC carece de novos notebooks, scanners de alta velocidade, câmeras, data centers, espaço para armazenamento em nuvem e outros equipamentos para realização da atividade policial, além de ferramentas de Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs.

4 – DA ATIPICIDADE DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE CRIMES

A conduta acima descrita verificada no Departamento de Combate ao Crime Organizado - DCCO/SEIC, cuja autoria ainda caberia identificar, não constitui crime nem ato de improbidade administrativa.

Em primeiro lugar, o fato de policiais civis terem deixado de praticar ato de ofício não configura ato de improbidade administrativa, porque a Lei nº 14.230/2021 tornou taxativo o rol do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 e revogou o inciso II desse dispositivo. Assim, somente as hipóteses dos incisos desse dispositivo constituem improbidade, na modalidade ofensa aos princípios da administração pública, não sendo mais o caso da conduta consistente em revogar ato de ofício, prevista nesse inciso revogado, modificações essas que, por serem mais benéficas para o investigado ou réu, devem ser aplicadas retroativamente, nos termos do artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Por essa razão, tem-se a atipicidade da conduta no campo da improbidade administrativa.

Quanto aos crimes de prevaricação, capitulado no art. 319 do Código Penal, e de abuso de autoridade, consistente em estender injustificadamente investigação em prejuízo do investigado, tipificado no art. 31 da Lei nº 13.869/2019, não há indícios mínimos de sua ocorrência.

Com efeito, a insuficiência de efetivo policial é uma situação comum a todas as Unidades Policiais Cíveis do Maranhão, não sendo diferente no Departamento de Combate ao Crime Organizado - DCCO/SEIC.

Por outro lado, durante a inspeção ordinária do dia 17/04/2026, os policiais civis do Departamento de Combate ao Crime Organizado - DCCO/SEIC franquearam, sem qualquer restrição, à equipe da 31ª Promotoria de Justiça Especializada, o exame dos Inquéritos Policiais e dos seus Livros e Planilhas de Excel de Registro.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/05/2026. Publicação: 11/05/2026. Nº 089/2026.

ISSN 2764-8060

Tal circunstância afasta o dolo dos agentes que praticaram a conduta de deixar de praticar indevidamente ato de ofício, assim como o dolo específico de deixar de agir com a finalidade de satisfazer interesse ou satisfação pessoal, tornando atípico o crime de prevaricação previsto no art. 319 do CP.

De outra banda, também não está configurado o crime do art. 31 da Lei de Abuso de Autoridade. Isto porque tais elementos indicam que resta plenamente justificada a demora no cumprimento do prazo legal estabelecido no art. 10, caput, do CPP.

Ademais, eventual divergência na interpretação do art. 5º, incisos I e II c/c o art. 10, ambos do CPP, nos casos em que ainda está sendo apurada a autoria, leva a não configuração do crime de abuso de autoridade, por força do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.869/2019.

5 - DA RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, RECOMENDO ao Superintendente da SEIC, enquanto gestor dessa Unidade Policial, e ao Chefe do Departamento de Combate ao Crime Organizado - DCCO/SEIC, como Presidente dos Inquéritos Policiais apenas existentes sob a forma física, tombados no DCCO entre os anos de 2022 e 2024 e ainda não enviados ao Sistema de Justiça, que providencie o pronto encaminhamento desses Inquéritos Policiais aos Promotores de Justiça da Investigação Criminal da Comarca da Ilha de São Luís, devidamente digitalizados e protocolados no PJe do TJMA, o que será fiscalizado na próxima inspeção ordinária da 31ª PJE, no segundo semestre de 2026.

São Luís, data do Sistema.

Documento assinado eletronicamente por MARCIA HAYDEE PORTO DE CARVALHO, Promotor de Justiça, em 06/05/2026, às 11:22, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Portaria nº 8/2026 - 8ªPJESPLS

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 518/2026.

SIMP Nº 011061-509/2025

O Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, usando das atribuições que lhes conferem o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93) e nos termos da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura procedimento preparatório nº. 518/2026 com o objetivo de apurar possíveis ocupações irregulares com a construção de bar e restaurante, criação de animais e expansão de obras não autorizadas na área do Aterro do Bacanga.

Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração mais precisa dos fatos para posterior propositura de ação civil, ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliá-lo na investigação nomeia como secretária a funcionária Giselle de Sousa Fontes Martins, matrícula nº 1075761, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconizam os citados atos regulamentares.

*assinado eletronicamente
Cláudio Rebêlo Correia Alencar
Promotor de Justiça
respondendo pela 8ª PJE

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR, Promotor de Justiça, em 06/05/2026, às 20:39, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BALSAS

Portaria de Instauração nº 6/2026 - 5ªPJBAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Stricto Sensu

SIMP nº 004003-274/2025 – 5ª PJBAL

Assunto: Apurar ausência de resposta às solicitações expedidas pela 06ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA, em relação ao debatido nos autos da Notícia de Fato nº 001193-274/2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 013/91,